

**ANA JÚLIA SILVA PEREIRA GARCIA**

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A  
FIGURA DO PROCURADOR NA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

Dissertação apresentada como exigência parcial à  
obtenção do título de Mestre em Direito, no âmbito do  
Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito  
da Universidade de São Paulo, sob orientação do Prof.  
Associado Ari Possidonio Beltran

**FACULDADE DE DIREITO DA USP**

**SÃO PAULO**

**2013**

## RESUMO

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica se consolidou em nosso ordenamento jurídico em razão de sua importância para combater o abuso da pessoa jurídica e fraudes que pudessem ser cometidas sob o manto da personalidade jurídica e a autonomia patrimonial das Empresas. Nesse aspecto, importante explicitar como os diversos tipos de sociedades previstos em nosso ordenamento se relacionam com a responsabilidade de sócios e administradores, razão principal para entendermos como a *disregard doctrine* foi introduzida em nossa jurisprudência e como atualmente se desenvolve nos diversos ramos do direito brasileiro. A responsabilidade patrimonial deve ser examinada pelas hipóteses de superação da personalidade jurídica, como em casos de falência ou de sócios retirantes, em que se deve avaliar o caso concreto e o ordenamento jurídico para aplicação da teoria em debate. Para tanto, será examinado o desenvolvimento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em nosso ordenamento, bem como sua consolidação nas decisões em diversos ramos do direito até se tornar prática nas decisões proferidas pela justiça do trabalho. Também será avaliada a crescente responsabilização de terceiros (sócios e administradores) de acordo com a vasta legislação existente, a fim de se avaliar como a jurisprudência trabalhista e tributária tem considerado o procurador das empresas, sócios e ex-sócios como responsáveis para o adimplemento de obrigações nesses ramos do direito. Por fim, será feito estudo sobre as decisões trabalhistas recentes para avaliar qual a fundamentação dessa justiça especializada para responsabilizar o procurador pelo pagamento dos créditos decorrentes da relação de trabalho e como tais decisões podem envolver a segurança jurídica das relações empresariais e influenciar as atividades econômicas do país.

**Palavras chave:** Responsabilidade. Desconsideração da personalidade jurídica. Procurador. Jurisprudência trabalhista

## **ABSTRACT**

The disregard of legal entity doctrine was consolidated in Brazilian Law because of its importance to avoid abuse of the legal entity and deceit committed under the veil of corporate entity and autonomy of equity companies. In this respect, important to explain how the different types of companies under our law relate to the liability of partners and managers, to understand the main reason as to disregard doctrine was introduced in our courts and how currently this develops in different fields of Brazilian law. The personal liability shall be examined by the assumptions of overcoming corporate entity, as in cases of bankruptcy or partners retreatants, in which to value the case and the laws for the application of mentioned doctrine. Thus, we examined the development of the disregard of legal entity doctrine on Brazilian Laws, as well as its consolidation in decisions of various fields of law until become usual in the labor court's decisions. It will also be assessed the increasing liability of partners and managers according to the vast existing law, in order to exam how the labor and tax courts has considered the attorney of companies, partners and ex-partners as responsible for the performance of obligations in these areas of law. Finally, the study will be done on recent labor decisions to assess the reasons for that justice to blame the attorney for the payment of claims from the employment relationship and how such decisions may involve the security of legal relations and corporate influence our economic activities.

**Keywords:** Liability. Disregard of legal entity doctrine. Attorney. Labor decisions

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>CAPÍTULO 1. PESSOAS JURÍDICAS – SOCIEDADES EMPRESÁRIAS</b> .....	10
1.1. Aspectos gerais .....	10
1.2. Personalidade e capacidade da pessoa jurídica .....	12
1.3. Classificação das pessoas jurídicas.....	13
1.4. Sociedades.....	17
1.4.1. Sociedade em comum.....	17
1.4.2. Sociedade em conta de participação .....	18
1.4.3. Sociedade empresária.....	19
1.4.3.1. Sociedade em nome coletivo.....	20
1.4.3.2. Sociedade em comandita simples.....	21
1.4.3.3. Sociedade em comandita por ações .....	22
1.4.3.4. Sociedades limitadas .....	23
1.4.4. Sociedades anônimas .....	28
<b>CAPÍTULO 2. CONCEITO DE RESPONSABILIDADE</b> .....	35
2.1. Responsabilidade contratual e extracontratual.....	37
2.2. Responsabilidade objetiva e subjetiva .....	40
2.3. Responsabilidade solidária e subsidiária .....	53
2.4. Responsabilidade patrimonial.....	54
2.4.1. Responsabilidade patrimonial na execução trabalhista.....	59
2.5. Responsabilidade na recuperação judicial e falência .....	62
<b>CAPÍTULO 3. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA</b> .....	68
3.1. Origem .....	68
3.2. Critérios objetivos para aplicação da teoria da desconsideração.....	71
3.3. Aplicação da doutrina da <i>Disregard Legal Entity Doctrine</i> no ordenamento pátrio.....	78
3.3.1. Direito civil.....	78
3.3.2. Direito do Consumidor.....	82
3.3.2.1. Da proteção ao consumidor .....	86
3.3.3. Direito tributário .....	91
3.4. Responsabilidade dos sócios nas formas societárias .....	95
3.4.1. Sociedade anônima e responsabilidade dos sócios e administradores.....	95
3.4.2. Sócio que ingressa na sociedade .....	104
3.4.3. Sócio retirante da sociedade.....	106

3.4.4. Responsabilidade de sócio que tenha composto quadro societário da empresa durante o contrato de trabalho do empregado.....	112
3.4.5. Responsabilização dos ex-sócios em decorrência de fraude na transmissão das quotas sociais .....	114

<b>CAPÍTULO 4. A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO E FIGURA DO PROCURADOR NO PROCESSO DO TRABALHO.....</b>	<b>117</b>
4.1. Aplicação da teoria no processo trabalhista.....	117
4.1.1. A natureza do crédito trabalhista e o risco da atividade do empregador .....	122
4.1.2. A aplicação da teoria da desconsideração na fase de conhecimento .....	124
4.1.3. A aplicação da teoria da desconsideração na fase de execução .....	127
4.2. Responsabilidade do procurador no processo trabalhista.....	132
4.2.1. A figura do procurador e as hipóteses de responsabilização.....	135
4.2.2. Responsabilidade do procurador na jurisprudência pátria .....	142
4.2.3. Meios de defesa do procurador na execução trabalhista.....	153
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>159</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>163</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo a discussão da responsabilidade de sócios, administradores e mais recentemente dos procuradores em face à teoria da desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista.

Com a finalidade de se garantir que as pessoas jurídicas não fossem utilizadas por seus sócios e administradores para mascarar atos ilícitos ou abuso do direito, a teoria em questão trouxe grandes avanços para a concretização da execução, especialmente na esfera trabalhista.

Embora as empresas possuam um importante papel no desenvolvimento da ordem econômica nacional, eis que fontes geradoras de empregos e capital, sua proteção não poderá prejudicar o cumprimento das obrigações legalmente previstas, especialmente nos casos em que comprovada a utilização da sociedade para fins diversos daqueles originalmente previstos nos estatutos ou contratos sociais. Daí a importância de se possibilitar a apuração da responsabilidade dos sócios nos diferentes tipos de sociedade, principalmente naquelas em que sua responsabilização é limitada.

Da análise das atividades realizadas pela sociedade e seus sócios, emerge a garantia da separação dos patrimônios, corolário do princípio da segurança jurídica. Somente serão atingidos os patrimônios dos sócios que agirem ilicitamente ou por meio de fraude, deturpando os objetivos da sociedade.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a aplicação da desconsideração da personalidade em diversas leis esparsas, sendo aqueles de maior relevância para estudo e aplicação na Justiça do Trabalho os artigos previstos no Código de Defesa do Consumidor (artigo 28) e Código Civil (artigo 50). O uso dessa teoria tem sido frequente, considerando-se o entendimento dos tribunais trabalhistas quando ao uso do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e a norma da responsabilidade solidária de um mesmo grupo, assegurando a utilização da teoria em comento nos julgados trabalhistas.

Há ainda a responsabilidade objetiva dos sócios e administradores advinda da mera insuficiência patrimonial das empresas devedoras, tal como previsto no Código de Defesa do Consumidor, como importante argumento para utilização da teoria da

desconsideração da personalidade jurídica nas decisões trabalhistas. A hipossuficiência do trabalhador é equiparada à do consumidor, na medida em que as relações tratadas demonstram a existência de um lado mais vulnerável a negociações, levando-se em conta ainda a natureza do contrato de adesão em ambos os casos.

A utilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no processo trabalhista traz à tona questões muito relevantes, como, por exemplo, a dificuldade na diferenciação entre a responsabilidade direta dos sócios perante a pessoa jurídica de sua propriedade e a teoria da desconsideração da personalidade propriamente dita. Deve, então, a responsabilidade patrimonial ser integralmente compreendida para a correta distinção de caso a caso na aplicação ou não da desconsideração.

Necessário será o estudo preliminar sobre as pessoas jurídicas existentes em nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade dos sócios em cada um dos tipos de sociedade e a aplicação da teoria da desconsideração nos demais campos do direito.

Importante ainda será analisar o tipo de responsabilidade de cada sócio de acordo com sua atuação perante a empresa, para eventual exclusão da aplicação da desconsideração. Feito a diferenciação entre os tipos de responsabilidades dos sócios e das organizações empresariais, se adentrará especificamente ao tema da desconsideração da personalidade jurídica.

A seguir, será avaliada a aplicação da teoria nas principais áreas do direito, com a breve apresentação da base legal e posicionamento jurisprudencial e doutrinário acerca do tema.

Por fim, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica será analisada nas execuções trabalhistas, com a delimitação da obrigação dos sócios e responsáveis pela empresa, de maneira a se evitar o rompimento com as normas norteadoras do ordenamento, como o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que garantem a segurança jurídica das relações comerciais em nosso país.

Cabe ainda a avaliação dos institutos que justificam a desconsideração em grande parte da legislação existente em nosso ordenamento, como o abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, em conformidade com o princípio da legalidade. Assim, ainda que se considere a validação da responsabilidade objetiva de sócios e administradores perante o adimplemento de

créditos de natureza, tal conduta deve ser feita com parcimônia e dentro dos ditames previstos em lei.

Nesse sentido, serão avaliadas novas diretrizes utilizadas pela justiça do trabalho para responsabilizar os procuradores das empresas, sócios e ex-sócios nas demandas trabalhistas, especialmente quando tais figuras estão cumprindo exigências feitas pela legislação civil e tributária, sem o exercício do poder gerencial e de mando próprio do verdadeiro empregador.

A formulação e delimitação da tese consistirão na análise dos pontos principais das hipóteses legais de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica para alcance do patrimônio dos sócios, bem como nas hipóteses em que a jurisprudência tem aplicado a referida teoria, a pretexto da natureza alimentar do crédito trabalhista, para atingir o patrimônio dos procuradores.

Com relação aos métodos utilizados para desenvolvimento do presente trabalho, destaca-se a consulta a fontes primárias e secundárias e o método dogmático, utilizando-se da análise da teoria da desconsideração da personalidade nos diversos dispositivos legais de nosso ordenamento, que serão de grande relevância para entender a aplicação prática da responsabilidade de sócios e terceiros nas demandas trabalhistas. Importante destacar que a avaliação de legislação estrangeira não foi realizada no decorrer do trabalho, tendo em vista a diversidade de dispositivos encontrados em nosso ordenamento acerca do tema, bem como pelas especificidades das nossas decisões, principalmente na justiça do trabalho.

Utilizado ainda o método intuitivo no que tange a compreensão da doutrina da desconsideração de maneira geral, bem como pelo exame da atual jurisprudência acerca da utilização da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização do procurador, com a investigação da fundamentação utilizada pelas cortes trabalhistas para problematizar a questão.



## CONCLUSÃO

A utilização da teoria da desconsideração da personalidade jurídica importou consideráveis avanços na jurisprudência brasileira, na medida em que ampliou a responsabilidade de sócios e administradores com base em suas ações fraudulentas e ilícitas, dando maior segurança aos credores e aumentando o conceito de justiça das relações empresariais. Oriundo das decisões judiciais norte-americanas e inglesas, e recepcionado pela doutrina, esse conceito foi positivado no ordenamento brasileiro e sua aplicação nos tribunais pátrios ocorre em larga escala nas mais diversas áreas do direito.

A responsabilidade de sócios e administradores, definida em conformidade com o tipo de sociedade comercial desenvolvida, foi ampliada nos casos em que reconhecido o abuso de direito, fraude e atos ilícitos, bem como quando detectada a confusão patrimonial entre sócios, administradores e sociedade, caracterizando-se, assim, as hipóteses legais de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Foi dessa forma que a *disregard doctrine* foi introduzida em diversas leis de nosso ordenamento, merecendo destaque sua positivação no Código de Defesa do Consumidor (art. 28) e no Código Civil (art. 50), que servem de embasamento à aplicação da teoria nas demandas julgadas pela justiça do trabalho.

A crescente utilização da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica em nossos tribunais reforçou a necessidade de se examinar quando a responsabilidade de sócios e administradores advém da lei ou infração ao estatuto social ou quando se está diante de um caso de se “levantar o véu” da personalidade jurídica para a transferência da responsabilidade da sociedade para sócios e administradores. No primeiro caso, são avaliados os atos praticados pelo sócio a fim de identificar se houve atuação em desconformidade com a lei ou se configurada hipótese de responsabilidade direta, sem necessidade emprego da teoria da desconsideração da personalidade da sociedade. Vê-se que se está diante de dois sistemas de responsabilização diversos: no primeiro, se estabelece a responsabilidade solidária ou subsidiária entre sócios e administradores em virtude de determinação legal (como ocorre nas hipóteses do artigo 592, CPC), sendo que no segundo, há verdadeira quebra do princípio da autonomia patrimonial, restando o juiz autorizado a “invadir” a pessoa jurídica a fim de se atingir o patrimônio de sócios e administradores.

Qualquer que seja a situação em exame, é certo que, para a responsabilização de sócios e administradores, deverão ser observados requisitos objetivos previstos em lei, o que garantiria maior limitação à atuação do juiz, que deveria fundamentar sua decisão e indicar quais os critérios considerados para configuração da responsabilidade de terceiros, além da sociedade. Isso porque a atuação adstrita à lei e a fundamentação da decisão de responsabilizar sócios e administradores visam garantir maior segurança jurídica às partes envolvidas. Embora seja dever do Estado coibir os atos praticados ao arrepio da lei, sua atuação sempre deve revestir-se de real justiça, a fim de que não cause instabilidade à sociedade sob aparência de ato justo.

Em que pese a ausência de legislação específica sobre o tema, a justiça do trabalho tem utilizado largamente a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar sócios e administradores para o adimplemento de créditos decorrentes da relação de trabalho. É certo que os diversos princípios próprios do direito do trabalho (material ou processual), como a primazia da realidade e *in dubio pro operario*, invocam o caráter protecionista das decisões da justiça do trabalho que, somadas a natureza alimentar do crédito trabalhista, visam nivelar a relação entre empregado e empregador, naturalmente desigual pelo poder econômico do segundo. Assim, a *disregard doctrine*, embora não expressamente prevista na legislação trabalhista, é um instrumento de grande importância para efetivação da satisfação do crédito do empregado, estando em consonância com os princípios norteadores desse ramo do direito.

No entanto, os critérios para sua utilização no processo do trabalho deveriam ser observados com mais rigor, sendo evitada a adoção de decisões arbitrárias e em desconformidade com a legislação, em evidente prejuízo da segurança jurídica das partes envolvidas, principalmente dos terceiros chamados ao processo. Assim, observados os pressupostos autorizadores à invocação da doutrina em comento, esforços deveriam ser empreendidos com fito a assegurar alguns direitos primordiais às partes, como o respeito ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de maneira que o processo judicial não promova uma corrida para satisfação de créditos de natureza alimentar em desrespeito ao procedimento lícito e justo.

Importante, ainda, a reflexão sobre as inarredáveis consequências da aplicação da *disregard doctrine* na fase de execução na seara trabalhista, que conduzem à afronta de princípios e garantias. A urgência do Estado em tutelar os problemas (geralmente

discussão de créditos de natureza alimentar) trazidos à especializada trabalhista com maior agilidade orienta a atribuição de poderes para a condução do processo que não se verificam nas outras esferas. Por esse motivo, pode o juiz agir de ofício no prosseguimento da execução, do que resulta a conversão em regra da mera possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, o que se efetiva por meio de um simples despacho. Dessa forma, as partes interessadas sequer são intimadas para manifestação, do que se extrai que o conhecimento da existência da lide se dá somente na oportunidade em que sócios e administradores sofrem a constrição de seu patrimônio, geralmente por meio da penhora *on line*.

É comum, na justiça do trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica em detrimento do patrimônio de sócios e administradores em razão da mera dificuldade em se executar o devedor principal. Veja-se que a situação ora retratada não se confunde com a insuficiência patrimonial do devedor, com o esgotamento das possibilidades de satisfação do crédito executado por meio do patrimônio da sociedade. Na prática, tem-se que a mera dificuldade na promoção da satisfação do crédito apurado na demanda trabalhista implica a imediata desconsideração da personalidade jurídica, sem ao menos promover a intimação do devedor principal a prestar esclarecimentos ou a adimplir o quanto apurado na execução. A concessão de amplos poderes ao juiz do trabalho trouxe, de revés, grande instabilidade às partes envolvidas na execução, principalmente ao executado, uma vez que nem sempre são respeitados os procedimentos básicos previstos na legislação, assim como são limitados os meios de defesa ao executado nessa fase processual, haja vista a necessidade de garantia do juízo mediante depósito recursal para a admissibilidade do embargo seja de terceiro, seja do devedor.

Nessa esteira, a justiça do trabalho, ao responsabilizar o procurador da empresa ou de sócios e ex-sócios do executado principal, legisla *in casu* quando utiliza a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, em desrespeito à Constituição, haja vista que, nos inúmeros dispositivos trazidos ao ordenamento jurídico que tratam da *disregard doctrine*, não há nenhuma hipótese de incidência que preveja sua extensão à figura do procurador. De tal forma, o que muitas vezes se observa nessa corrente jurisprudencial da justiça especializada é um objetivo único e inexorável da satisfação do crédito trabalhista, ao arrepio dos procedimentos e princípios insculpidos em nossa legislação. Não se quer dizer, em absoluto, que os aplicadores do direito, em especial os juízes, devam ficar engessados e amarrados ao ordenamento pré-existente. As constantes

mudanças na organização social e na estrutura econômica exigem também alterações no modo de conduzir as relações laborais, do que se extrai que o Estado deve se fortalecer juridicamente e se reorganizar frente às mudanças ocorridas em nossa sociedade e nos setores de produção e serviços, garantindo que o juiz aplique a lei, com respeito a seus limites, imputando, sempre que possível, a responsabilidade àquele que de fato agiu de má-fé, causando danos aos envolvidos.

Todavia, a necessidade de acompanhar as mudanças ocorridas no campo social e econômico não pode servir de justificativa à imputação arbitrária de responsabilidade sem o correto embasamento jurídico, como tem ocorrido nas inúmeras decisões proferidas pela justiça do trabalho, nas quais o procurador tem sido responsabilizado à satisfação dos créditos decorrentes de relação de trabalho da qual sequer teve conhecimento, proveito ou poder de mando. Em regra, o procurador constituído pela empresa ou por sócios da empresa é a figura responsável pela assinatura de atos societários ou representação em juízo, não possuindo poderes efetivos de mando e gerência nas atividades da empresa. Portanto, verifica-se que há, nesse aspecto, a deturpação do próprio instituto da desconsideração da personalidade jurídica, na medida em que objetiva responsabilizar sócio e administrador que se utilizem da empresa como escudo protetor a fim de cometer atos em afronta à legislação.

Imprescindível, ainda, mencionar que a responsabilização do procurador pela satisfação dos créditos trabalhistas sem a observância de critérios legais termina por incentivar outros tipos de fraude e retira dos profissionais qualificados o interesse para o exercício da representação das empresas, dada a insegurança daquele que ocupa a posição jurídica de procurador, o que certamente afetará a entrada de recursos e investimentos em nossa economia. Não se pode olvidar que a necessidade de proteção ao cumprimento dos direitos básicos do empregado não poderá se sobrepujar aos bens jurídicos garantidos em nosso ordenamento jurídico, como a segurança jurídica e a legalidade, afinal, nem tudo que é sólido, precisa se desmanchar no ar.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, João Batista de. *A proteção jurídica do consumidor*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ALMEIDA, Amador Paes. *Execução de bens dos sócios: obrigações mercantis, tributárias, trabalhistas*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 11. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Direito civil: teoria geral das obrigações*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- BARRETO, Amaro. *Responsabilidade patrimonial na execução*. São Paulo: LTr, 1976.
- BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008.
- BATALHA, Wilson de Souza Campos. Desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista: responsabilidade dos sócios em execução trabalhista contra sociedade. *Revista LTr*, São Paulo, ano 58, n. 11, p. 1295-1266, nov. 1994.
- BELTRAN, Ari Possidonio. Dos recursos na fase executória. In: NORRIS, Roberto (Coord.). *Execução trabalhista: visão atual*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 251-290.
- \_\_\_\_\_. Questões polêmicas da fase executória. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 60, p. 42-51, set. 2000.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Nova lei de recuperação e falências comentada*. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.
- BIANQUI, Pedro Henrique Torres. *Desconsideração judicial da personalidade jurídica pela óptica processual*. São Paulo, 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.
- BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.
- CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. São Paulo: Saraiva, 1998.

CASTRO, Amilcar de. *Comentários ao Código de Processo Civil*: art. 591. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1994.

CEOLIN, Ana Caroline Santos. *Abusos na aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3.

COMPARATO, Fabio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1977.

CRISTO, Alessandro. Representante de estrangeiro. Advogado procurador não responde por dívidas. *Consultor Jurídico*, 28 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-abr-28/advogado-procurador-estrangeiro-nao-executado-parecer>>. Acesso em: 27 dez. 2012.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. A execução dos bens dos sócios em face da *disregard doctrine*. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; FREITAS, Ney José de (Coord.). *Execução trabalhista: estudos em homenagem ao Ministro João Orestes Dalazen*. São Paulo: LTr, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Desconsideração da personalidade jurídica, fraude e ônus da prova. In: \_\_\_\_\_. *Fundamentos do processo civil moderno*. 3. ed. rev. e atual. por Antonio Rulli. São Paulo: Malheiros Ed., 2000. t. 2.

\_\_\_\_\_. *Instituições de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2005. v. 1.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: parte geral*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERRAZ JR. Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 1994.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de direitos do consumidor*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

GIGLIO, Wagner. Dificuldades crescentes na execução trabalhista. In: DALLEGRAVE NETO, José Afonso; FREITAS, Ney José de. *Execução trabalhista: estudos em homenagem ao Ministro João Oreste Dalazen*. São Paulo: LTr, 2002. p. 366-384.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de; LOUREIRO, Francisco Eduardo; JUNIOR, Hamid Charaf Bdine; AMORIM, José roberto Neves; FILHO, Marcelo Fortes Barbosa; ANTONINI, Mauro; CARVALHO FILHO, Milton Paulo de; ROSENVALD, Nelson; DUARTE, Nestor. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 1. ed. São Paulo: Manole, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 4.

GONÇALVES, Oksandro. *Desconsideração da personalidade jurídica*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; AVELAR, Leticia Marquez. A responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do art. 927 e suas implicações. In: VENOSA, Sílvio de Salvo; GAGLIARDI, Rafael Villar; NASSER, Paulo Magalhães (Coords.). *10 anos do Código Civil: desafios e perspectivas*. São Paulo: Atlas, 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Desconsideração da personalidade societária*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1987.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LIMA, Alcides de Mendonça. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1977. v. 6.

LIMA, Alvino. *Culpa e risco*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1960.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Execução de sentença no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MARTINS, Sérgio Pinto. Responsabilidade dos sócios na Justiça do Trabalho. *IOB-Repertório de Jurisprudência: trabalhista e previdenciário*. São Paulo, n. 2, p. 50-46, jan. 2003.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

- MELO, José Eduardo Soares. *Curso de direito tributário*. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2010.
- MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de direito comercial brasileiro*. 5. ed. posta em dia por Roberto Carvalho de Mendonça. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958. v. 3.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- MORAIS, Priscila Mathias Rabelo. *Da responsabilização dos sócios na execução trabalhista*. São Paulo, 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.
- NAHAS, Thereza. *Desconsideração da pessoa jurídica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado*. 5. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.
- \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. *Novo Código Civil e legislação extravagante anotados*. 11. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.
- NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. *Desconstruindo a desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- OLIVEIRA, José Lamartine Correa de. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.
- OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fraude à execução: doutrina e jurisprudência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 1 e v. 3.
- \_\_\_\_\_. *Responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990
- PRESIDENTE do TST defende responsabilidade solidária. *Consultor Jurídico*, 5 out. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-out-05/presidente-tst-defende-responsabilidade-solidaria-terceirizacao>>. Acesso em: 10 nov. 2012.



- REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977. v. 2.
- \_\_\_\_\_. *Curso de direito comercial*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 1.
- \_\_\_\_\_. *Curso de direito comercial*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 2.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1.
- ROMITA, Arion Sayão. Responsabilidade solidária dos sócios ou administradores pelas dívidas trabalhistas da sociedade. *IOB: repertório de jurisprudência*, n. 15, quiz. ago. 1994.
- SAAD, Eduardo Gabriel. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2002.
- SALAMA, Bruno Meyerhof. Menos do que o dono, mais do que o parceiro de truço: contra a desconsideração da PJ para responsabilização de procurador de sócio de empresa. *Revista de Direito GV*, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 329-358, jan./jun. 2012.
- SALOMÃO FILHO, Calixto. *O novo direito societário*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2011.
- SANTOS, Hermelino de Oliveira. *Diretrizes para a aplicação da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica: a responsabilidade patrimonial na execução trabalhista*. São Paulo, 2003. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.
- SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010.
- SILVA, Alexandre Couto. *Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro*. 1. ed. São Paulo: LTr, 1999.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- SILVA, Homero Batista Mateus. *Responsabilidade patrimonial no processo do trabalho*. São Paulo: Campus Jurídico, 2008.
- STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Execução no processo do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2005.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Disponível em: <[www.trt02.gov.br/](http://www.trt02.gov.br/)>.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1.

\_\_\_\_\_. *Direito civil: responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 4.

WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge. *A crise da limitação de responsabilidade dos sócios e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo, 2004. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.